



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto-Lei n. 217 de 24 de DEZEMBRO de 1941.-

PROÍBE a matança de vacas e novilhas
âptas á procriação e dá outras providências.

O Interventor Federal:

NO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso IV, do Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1939, e

CONSIDERANDO que o rebanho bovino do Estado não se está desenvolvendo satisfatoriamente, para isso concorrendo a matança indiscriminada de novilhas e vacas âptas á procriação;

CONSIDERANDO que ao Estado assiste o dever de adotar medidas de amparo ás fontes de produção, em benefício da coletividade;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica terminantemente proibida, em todo território do Estado, a matança de vacas e novilhas âptas á procriação.

§ 1º - Em nenhum caso deverão ser abatidos animais em adiantado estado de gestação, isto é, com mais de 6 (seis) meses de fecundados.

Art. 2º - Não será permitida, sem licença especial, a exportação de vacas e novilhas especificadas no artigo 1º.

Art. 3º - Aos infratores do presente decreto serão aplicadas multas de 100\$000, por animal, e o dobro, na reincidência.

Art. 4º - Compete ás autoridades municipais a execução dêste decreto, sob a fiscalização da Secretaria da Agricultura.

(Continúa)



ESTADO DA PARAÍBA

Decreto-Lei n. de de 19

- II -

(Continuação)

O Interventor Federal:

§ 1º - As Prefeituras organizarão o registro de todas as vacas e novilhas abatidas, constando do mesmo as causas que as inutilizaram para a reprodução.

§ 2º - As guias de exportação somente serão concedidas pelas repartições fiscais, mediante a apresentação da licença expedida pelos funcionários incumbidos da execução do presente decreto.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO PESSOA, 24 de Dezembro de 1941, 119º da Independência e 53º da Proclamação da República.

Ruy Barreira
Samuel Duarte
João Henrique da Silva

PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DESTA DATA.

SECRETARIA DA INTERVENTORIA, 27-dezembro-1941

[Assinatura]
OFICIAL ADMINISTRATIVO CL. 1º